

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

FILOSOFIA DO DIREITO II

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

RENATA ALMEIDA DA COSTA

JOSÉ LUIZ BORGES HORTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

F488

Filosofia do direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior, Renata Almeida Da Costa, José Luiz Borges Horta – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-124-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Filosofia. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

FILOSOFIA DO DIREITO II

Apresentação

Apresentação

Esta obra torna públicos os textos acadêmicos debatidos pelos integrantes de três grupos de trabalhos, todos participantes do XXIV Congresso do CONPEDI, realizado na cidade de Belo Horizonte, nos dias 11 a 14 de novembro de 2015. Estimulados pelo desafio de discutir "Direito e Política", sob o viés da "Vulnerabilidade à Sustentabilidade", os membros dos grupos de Filosofia do Direito II, Cátedra Luís Alberto Warat I e Direito, Estado e Idealismo Alemão I, submeteram sua produção textual à aprovação da organização do evento e, uma vez aprovados, participaram dos debates realizados em 12 de novembro de 2015, na sala 405 do Edifício Villas-Bôas, da Universidade Federal de Minas Gerais.

Nesse sentido, aqui estão reunidos os melhores artigos científicos produzidos pelos estudantes e/ou professores de Programas de Pós-Graduação em Direito do país, que bem se coadunam à preocupação do CONPEDI em estimular o pensamento reflexivo ao encontro de soluções para as vulnerabilidades decorrentes das complexidades política, econômica, social, ambiental e jurídica que desafiam o operador do Direito na contemporaneidade.

Com esse intento, os autores do grupo de Filosofia do Direito II apresentam suas contribuições tanto para a reflexividade dos aspectos filosóficos e das ciências sociais, desde o viés interno do Direito quanto do alcance das políticas públicas e o funcionamento das instituições político-jurídicas. Isso pode ser percebido pela leitura dos textos: "A crítica de Dworkin ao positivismo jurídico e a construção do conceito de discricionariedade", de Pedro D'Angelo da Costa; "A fragilidade da prova testemunhal analisada sob os aspectos investigativos da Filosofia cética do sexto empírico", de Maurício Seraphim Vaz; "A impossibilidade de manutenção do Estado mínimo de Robert Nozick", de Adriano Ferreira de Oliveira e Virgílio Queiroz de Paula; "A interpretação dentro e fora da moldura: o pensamento jurídico hermenêutico de Kelsen e seus desafios no século XXI", de Bianca Kremer Nogueira Corrêa e Natalia Silveira Alves; "Da humanidade à animalidade: a desvalorização ao princípio fraternal", de Guilherme Bittencourt Martins e Geraldo José Valente Lopes; "Crítica da razão autocentrada: o Direito e a necessidade de uma racionalidade voltada ao outro e ao particular", de Mário Cesar da Silva Andrade e Paola Durso Angelucci; "Direitos Fundamentais e humanos. Uma leitura a partir de Rawls", de

Robison Tramontina e Anny Marie Santos Parreira; "Direitos Humanos e Justiça Internacional em Dworkin: uma comunidade de estranhos?", de Aline Oliveira de Santana; "Contribuições da Filosofia Política de Hannah Arendt para a Filosofia do Direito: considerações acerca da liberdade e da justiça numa perspectiva plural", de Cristiane Aquino de Souza e Alberto Dias de Souza; "Direito do Trabalho e subordinação jurídica: análise da sujeição e poder em Foucault e Deleuze", de Larissa Menine Alfaro; "Da arquitetura da inclusão (sociedade disciplinar) à engenharia da exclusão (biopolítica): uma análise a partir da arqueologia/genealogia do poder em Michel Foucault", de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Mateus de Oliveira Fornasier; "A ordem jurídica, a lei temporal e o poder político em Agostinho sob perspectiva jusnaturalista", de Anna Clara Lehmann Martins; "A prática argumentativa traçada na teoria do agir comunicativo de Habermas pode funcionar como elemento transformador da comunicação institucional entre Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal?", de Ana Cristina Melo de Pontes Botelho; "A universidade dos Direitos Humanos: análise a partir da Teoria Kantiana à paz perpétua", de Daisy Rafaela da Silva; "As origens e fundamentos da sustentabilidade conforme as exigências do secularismo e da liberdade religiosa", de Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira e Lucas Baffi Ferreira Pinto; "As contribuições do pensamento ético de Henrique Cláudio de Lima Vaz para a Filosofia do Direito", de Luciano Gomes dos Santos; e "A universalidade da democracia no enfoque da cultura argumentativa para a emancipação humana: a complementaridade entre a abordagem pragmática de Amartya Sen e pragmática formal de Habermas", de José Marcos Miné Vanzella e Lino Rampazzo.

Certos de que o material aqui disponibilizado, assim como seus autores, exercerão forte influência para a reflexão jurídica nacional, é que fazemos o convite à leitura e ao pensar crítico, neste exemplar fomentado. Por essa via, acreditamos, nossa ciência do "dever-ser" produzirá efetivos propósitos no mundo do ser. Que desfrutem!

De Belo Horizonte, outono de 2015.

Renata Almeida da Costa,

José Alcebíades de Oliveira Junior e

José Luiz Borges Horta.

**A UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE A PARTIR DA
TEORIA KANTIANA À PAZ PERPÉTUA**

**A UNIVERSAL HUMAN RIGHTS : ANALYSIS FROM THEORY TO PEACE
KANTIAN PERPETUAL**

Daisy Rafaela da Silva

Resumo

O presente artigo apresenta uma análise a partir da obra *À Paz Perpétua* de Immanuel Kant, sua importância para o Direito e para a universalidade dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Kant, Paz perpétua, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This paper presents a philosophical and legal analysis from the work "On Perpetual Peace" by Immanuel Kant, its importance to the law and to the universality of human rights. The work of Kant, on analysis, is thinking about international relations between states and forms of peaceful conflict resolution. It is a necessary study given its contemporaneity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Kant, Perpetual peace, Human rights

INTRODUÇÃO

A Humanidade e a sua evolução histórica é um dos elementos fundamentais da filosofia política de Immanuel Kant e se mostra delineado em sua obra *À Paz Perpétua*. Tendo como ponto de partida o estado de natureza conflituoso de pessoas e Estados, há uma constante que é a guerra, portanto.

Kant parte da racionalidade humana e constrói, a partir da constituição civil, um estado jurídico a fim de propiciar para possibilitar a convivência salutar entre as pessoas e também, a partir de uma ordem jurídica, uma forma pacífica de relações internacionais entre os Estados.

Miguel Reale em sua obra “*Lições Preliminares de Direito*” apresenta as razões da transição do direito natural para o direito positivo, em razão da necessidade de se estabelecer mecanismos de bilateralidade atributiva a partir do direito, que ensejará também, em deveres.

Assim, há necessidade de ultrapassar os limites do que é moral, em razão da vontade moral ser autônoma, e não se conseguir imperativamente, em grupos sociais ou até mesmo em relações entre Estados, o compromisso moral em se manter a paz. Desta feita, há a necessidade de se criar leis, tendo em seu bojo, mandamentos, que de forma cogente, estabelecem-se deveres, direitos e relações jurídicas entre pessoas e, no texto ora em estudo, entre os Estados.

1. KANT E A PAZ PERPÉTUA

Fábio Konder Comparato afirma que o primeiro postulado de Kant é de que

“só o ser racional possui a faculdade de agir segundo a representação de leis e princípios só um ser racional tem vontade, que é uma espécie de razão, denominada razão prática. A representação de um princípio objetivo, enquanto obrigatório para a vontade, chama-se ordem ou comando e se formula por um meio imperativo”(2013, p. 33-34)

Immanuel Kant, ao escrever “*À Paz Perpétua*” em 1795, contribuiu sobremaneira para a fundamentação e conceito de Direitos Humanos sob a ótica universal que tem-se na atualidade, em razão de tratar-se da concepção da universalidade da natureza humana.

Neste sentido:

Ao estabelecer a relação entre direito natural e direito positivo como uma relação de fundamentação, Kant critica tanto o direito positivo dogmático, que prescinde do

direito natural, como um direito natural dogmático, que prescinde do direito positivo: por um lado, o direito positivo deve encontrar seu critério de justiça e seu fundamento no direito natural; por outro lado, uma comunidade não pode reger-se apenas pelo direito natural, que deve assim fundar um direito positivo.(NOUR, 2004, p. 04)

Há, portanto, a necessidade de se passar do estado de natureza para o estado jurídico, assim, o Direito, a partir de sua principal fonte, a lei, tem por fim a pacificação. Para Kant, segundo Delgado (2006, p. 226-227), “o processo histórico produziria o “aperfeiçoamento das instituições sociais, tanto que a humanidade passaria de um estado de natureza para um Estado Civil, depois para uma Federação de Povos e, finalmente, para um estágio cosmopolita”.

Assim, a fim de que a paz se consolide de modo global, atingindo todos os Estados, a universalidade kantiana parte do princípio supremo da moralidade. Neste sentido, a boa vontade caracteriza-se por aquilo que é bom em si mesmo, ilimitadamente, assim,

A boa vontade não é boa por aquilo que promove ou realiza, pela aptidão para alcançar qualquer finalidade proposta, mas tão somente, pelo querer, isto é em si mesma, e considerada em si mesma, deve ser avaliada em grau muito mais alto do que tudo o que por seu intermédio possa ser alcançado em proveito de qualquer inclinação, ou mesmo, se se quiser, da soma de todas as inclinações...(…) ela ficaria brilhando por si mesma como uma jóia, como alguma coisa que em si mesma tem seu pleno valor. (KANT, 1995, p. 23)

Portanto, em “À Paz Perpétua”, faz-se uma reflexão filosófica acerca das relações internacionais entre os Estados, a fim de dissipar os conflitos de modo pacífico, ante a realidade social e mundial em que vivia. Neste sentido:

O estado de paz entre os homens que vivem juntos não é um estado de natureza (status naturalis), o qual é antes um estado de guerra, isto é, um estado em que, embora não exista sempre uma explosão das hostilidades, há sempre todavia uma ameaça constante. Deve, pois, instaurar-se o estado de paz; a omissão de hostilidades não é ainda a garantia de paz e, se um vizinho não proporcionar segurança a outro (o que só pode acontecer num estado legal), cada um pode considerar como inimigo a quem lhe exigiu tal segurança. (KANT, 2008, p. 10)

Há, a partir do tratado de paz kantiano, uma forma programática que se apresenta nas normas por ele elaboradas, normas estas que não tem o condão dos tratados internacionais

vigentes em razão do elemento “perpétuo” ter uma finalidade maior do que as normas jurídicas internacionais vigentes.

O estado de paz entre os homens que vivem lado a lado não é um estado de natureza (status naturalis), que antes é um estado de guerra, isto é, posto que nem sempre a eclosão de hostilidades, contudo (é) uma ameaça permanente destas. Ele tem que ser portanto, instituído, pois a cessação das hostilidades não é ainda segurança para ele e, sem que ele seja obtida de um vizinho a outro (o que, porém, pode ocorrer somente num estado legal), pode aquele tratar como um inimigo este a quem exortava para tal (cessação).(KANT, 2008, p. 32-33)

De acordo com Bittar (2011, p. 627), Kant apresenta dois pontos fundamentais do estado de paz, “(a) o estado de paz não corresponde ao estado natural, este é um estado de guerra (b) o estado de paz é algo a ser instituído por meio do Direito. Ou seja, a meta é a paz e o meio de atingi-la é o Direito.”

2. A tolerância e a paz numa sociedade plural

O presente artigo justifica-se por que não ainda é presente a discussão sobre tolerância e a dignidade e os conflitos sociais no século XXI.

As questões que envolvem a paz, e sua continuidade vincula-se aos limites, ou imposições da “tolerância” trazidas nas normas jurídicas vigentes. Desenvolveu-se, portanto, análise teórica documental para que as reflexões possam se difundir e alicerçar a cultura de paz e manutenção da dignidade da pessoa humana, tendo como estudo a obra de Kant.

O contexto sobre tolerância foge dos limites geográficos, jurídicos ou históricos, é um termo aceito universalmente e também afeto aos Direitos Humanos.

A tolerância nada mais é que uma negação das atitudes morais, a capacidade de suportar determinados medicamentos ou a decisão dos poderes públicos de ordem política, teológica ou jurídica. O suportar da maneira de ser e agir do outro, sua forma de expressar, pensar e comportar-se, mesmo sendo ser humano, racional, há uma inflexibilidade na aceitação do outro, em razão da diferença, caracterizando-o como ser diferente, limitado, surgindo a postura indiferente ou voluntária “neutra” de “respeitar essa diferença/pluralidade” e com isso surge a desaprovação, o afastamento e de forma mais aguda, há uma repulsa ao outro que muitas das vezes nem se conhecem, e com esse julgamento precipitado perde-se a

oportunidade de se enriquecer com o saber do outro, sua cultura, limitando-se em saber que cada um é um UNIVERSO, único.

O espírito de tolerância em cada indivíduo deve ser um direito, mas não deve comparar-se o respeito aos direitos humanos com a tolerância, esta é uma “paz”, que implica na compreensão, ao ser tolerante tem-se a aptidão de externalizar a paz interior de cada um. Mas, na realidade, ser tolerante não quer dizer que o outro tenha respeito, e sim, por vezes tem em si, apenas essa “paz”, daquele que é indulgente e tolera, há o tolerante “politicamente correto”, mas não efetivamente aquele que reconhece a igualdade na diversidade, numa sociedade plural.

A tolerância sendo uma peculiaridade individual por assim dizer, difere do sentido de paz, porque a tolerância não está presente dentro de todos, há sentidos de crenças, de fé, de sociabilizar-se com o outro, dialogar, interagir e compreender que enriquece-se com o que pode-se aprender com o outro, o tolerado. A paz, por sua vez é um estado o qual todos necessitam de esforços, tanto por parte das instituições sociais, políticas, econômicas e religiosas, em conjunto.

Evitar conflitos e guerras entre os povos faz remeter não a tolerância, mas tem-se que observar que há cúmplices de tal comportamento onde determinados grupos atuam violando direitos, como recentemente a tragédia na Síria e tantas outras mortes em países africanos, como o terrorismo no Quênia, em setembro deste ano.

Os principais atores das barbáries são “homens sem rosto” ou grupos anônimos, em vez de diplomatas de alto nível ou políticos cortesões, que por vezes, são omissos ou condescendentes.

Há um desejo de justiça presente nas Nações que tem como fator principal a preservação da vida humana. Grandes homens lutaram e morreram em prol da luta por liberdade e respeito à dignidade humana, da paz e muitos ainda o fazem, seja por motivos religiosos, políticos, sociais, dentre outras razões e continuam lutando por justiça, tal qual mal ou bem compreendidos na sua época.

Segundo Wolff (1970, p. 29), a tolerância desempenha um papel ainda mais importante na terceira defesa do pluralismo baseada na teoria grupal de sociedade e personalidade, a multiplicidade de grupos é essencial ao sadio desenvolvimento do indivíduo, mesmo do perigo emocional que assume com o grupo primário, sendo a intolerância, uma debilidade social.

Platão diria que o pluralismo é uma condição que a moderna sociedade industrial deve possuir para funcionar a tolerância, porém é o estado de espírito que lhe permite desempenhar bem tal função, ou seja, a tolerância é a virtude da democracia pluralista.

Uma sociedade que tem que inserir o cidadão e fazê-lo sentir-se útil, por integrá-la, tanto em questões religiosas, culturais, étnicas, política, enfim numa sociedade plural está salvaguardando seus direitos e fortalecendo as bases éticas da tolerância de modo a educar para o não preconceito/discriminação, para a cultura de paz, da tolerância.

Neste sentido,

em primeiro lugar, o domínio interior da consciência, a liberdade de pensamento e de sentimento, a liberdade absoluta de opinião e de sentimento em todos os assuntos práticos ou especulativos, científicos, morais ou teológicos. Em segundo lugar, a liberdade de gostos e de ocupações, a de formular um plano de vida que esteja de acordo com o caráter do indivíduo, a de fazer o que se deseja, sujeitando-se às consequências que vierem a resultar, sem qualquer impedimento de terceiros, enquanto o que fizermos não lhes cause prejuízo, mesmo no caso em que nos julguem a conduta insensata, perversa ou errônea. Em terceiro lugar, a liberdade de cada indivíduo resulta a liberdade, dentro de certos limites da combinação entre indivíduos; a liberdade de se unirem para qualquer fim que não envolva dano a terceiros supondo-se que as pessoas assim combinadas são maiores de idade e não foram nem forçadas nem iludidas. (MILL, 1963, p. 13-14).

O bem estar da pessoa situa-se fora do seu santuário interior, segundo Mill, a sociedade não tem direito algum de interferir no direito da individualidade na esfera privada e no âmbito público, ainda conserva a possibilidade de tal direito, sendo que a tolerância consiste em respeitar a inviolabilidade da esfera privada da existência individual.

Diz-nos quando for tolerante e quando a tolerância se transforma em covardia intelectual e escapismo. (Moore, 1970, p. 60)

Pode-se observar com essa frase supra que cientificamente muitos se fecham em um casulo de proteção, num modo confortador de promover uma “pseudotolerância” seja por vaidade ou ainda os tipos de covardes intelectuais que buscam em diferentes esferas de indagação, exibir substâncias necessárias a fim de explicar as verdades significativas e confortadoras de suas intolerâncias. Assim, buscam-se verdades que irão contribuir na luta contra a natureza e os demais que pensam diferente “os demais seres humanos”.

Durante muitos séculos, muitos estudiosos foram discriminados, não tolerados, por suas descobertas e teorias, foram presos, mortos sob bases religiosas que impuseram uma

ordem e respeito e medo do pecado. Mas, há hoje o convívio harmônico entre a fé e razão, há também os limites da lei, estabelecendo dever-ser, as normas imperativas para que se possa viver numa sociedade plural, livre, justa e solidária.

Para Marcuse, a tolerância é transformada em passiva, de prática de omissão, *laissez-faire* das autoridades constituídas, é o povo quem tolera o Poder Público, que do seu lado tolera a oposição, é um mal, mas se traveste de bem da prosperidade crescente. A tolerância junto com a imbecilização sistemática de crianças e adultos pela publicidade e propaganda, a libertação destrutiva do espírito ao volante dos automóveis, a fraude no comércio, no consumo do desperdício, na obsolescência planejada, não significam distorções e aberrações, constitui a essência de um sistema que fomenta a tolerância como meio de suprir a vida, sua luta e suas alternativas.

Segue ainda, a tolerância é um fim em si mesmo quando realmente universal praticada tanto por governantes quanto por governados, pelos senhores e pelos condenados, pelos algozes e por suas vítimas.

A tolerância é de certo modo, administrada, e os indivíduos que não pensam autonomamente, são manipulados e doutrinados, vivendo na mais triste falta de liberdade e cujas opiniões são repelidas para os quais a heteronímia passa a ser autônoma, aí sim seremos livres de fato.

Enquanto existirem tolerantes em uma pseudodemocracia todos serão ouvidos, os fascistas, à esquerda, o comunista, à direita, o negro, o branco. Deste modo as opiniões pasteurizadas e “politicamente corretas” são tratadas com respeito como se o locutor fosse o suficientemente inteligente a fim de achar o receptor estúpido. Em sua grande maioria, o mal informado é tratado como inteligente, e o bem informado e produtor de um discurso crítico é o implicante e intolerante, há a perda da percepção na sociedade, da existência dos falsos, justificando serem tolerantes em relação ao sensato e do insensato.

Há um exemplo típico da falsa tolerância quando num país, v.g. trabalha-se pela paz, e logo que algo sai do normal faz-se a guerra, e com isso o significado da palavra paz fica fora da lógica da tolerância. Neste sentido,

A tolerância, que constitui o elemento vital, o símbolo da sociedade livre, jamais será dádiva dos poderes constituídos, será conquistada apenas pelo esforço com o surgimento de uma maioria livre e soberana, de minorias intolerantes, desobedientes a normas de conduta que tolerem destruição e a repressão. MARCUSE (1970, p.1 25).

Destaca-se ainda que,

Mas, tão logo a favor do magistrado os transforma-os mais fortes, imediatamente a paz e a caridade cristã são abandonadas, em situação contrária as essas encorajam a tolerância mútua. Paz quando não estão fortalecidos pelo poder civil, paciente e impassivelmente suportam o contágio da idolatria, da superstição e da heresia em sua vizinhança, o que em outras situações lhes causava apreensão tanto em relação a si mesmos como à religião. Não devotam voluntária e fervorosamente suas energias para atacar os erros que estão protegidos pela corte ou pelo magistrado; embora seja este o verdadeiro e único método para propagar a verdade: o peso dos argumentos racionais deve ser acompanhado de humanidade e benevolência. (LOCKE, 1964, p.10)

Kant afirmou que o homem vive em dois mundos, o humano que é dito pela razão e o da natureza e pelas inclinações, o extinto. A velha sociedade se mantinha com teorias e ideologias onde a hegemonia sobre o pensamento humano e submetem a ela sem pestanejar. Quando alguém chega ao poder a superioridade sob a cabeça, existe uma frase que diz quer conhecer uma pessoa lhe dê poder. Infelizmente quem assume o “poder” fica exposto a aceitar as “vias” políticas da boa vizinhança. Michelangelo ao produzir a estátua de Davi alegou que o fato de esculpir uma estátua não lhe dá o direito de se orgulhar eternamente, e afirmou: “Apenas tirei da pedra de mármore tudo o que não era Davi”. Percebe-se que Kant trouxe uma filosofia política que serviu de molde e repercute na atualidade, embora nunca saísse de sua cidade natal, a visão do mundo externo era limitada, era a visão e a imaginação que o fazia desenvolver esse dilema da paz e não a guerra. A sua filosofia deixou clara que devemos olhar o mundo com o olhar de alteridade, uma forma brilhante de pensar no bem comum.

Sua ética nos ensina que é preciso respeitar a existência do outro e Kant pensou nos interesses particulares não sendo aceitáveis fatos como o ocorrido na França onde o jornal Charlie Hebdo sofreu um ataque terrorista, dia 07/01/2015, em que foram assassinados 12 pessoas pela falta de comprometimento e respeito ao outro.

Enfim a liberdade de expressão é um exercício de tolerância e todos devem cultivar a paz, e saber que a violência da guerra fere o mais íntimo do ser humano sua paz e defesa. É sempre necessário pensar na condição do ser humano, na coletividade, sendo permeada pela razão humana. O ser dotado de razão determina seu próprio destino e o terror da humanidade segue na mão contrária dessa razão e parece estar difícil desvencilharmos desta guerra.

Para entender a relação filosófica de Kant é preciso entender o Iluminismo e o papel da ideologia para o surgimento de uma sociedade intolerante de guerra e não de paz.

À paz perpétua foi escrita no governo prussiano e foi culpado de heresias políticas no governo de Frederico Guilherme II onde a revolução francesa fazia tremer os tronos da

Europa. Kant usava para dizer da guerra o seguinte termo: “Senhor, deixar agora vosso servo partir em paz pois meus olhos já viram vossa salvação. Durant (p. 77)

O poder é restrito nos limites por regras, costumes e leis onde se desenvolve a sociedade civil, ao se tornar selvagem pela guerra o homem se vê forçado a uma união civil regulamentada pela lei. E pelas leis a manutenção da paz. Kant faz uma crítica de que o exército faz guerras empreendidas pelo governo, cuja função é fazer auxiliar e fazer progredir o indivíduo e não servir-se dele. Todo homem tem que ser respeitado como um fim absoluto em si mesmo, que clama pela igualdade, não de aptidão, mas de oportunidade para o desenvolvimento e a aplicação de aptidão.

3. PROJETO DE CIDADANIA GLOBAL EM KANT

Para Liszt (2001, p. 268) a visão kantiana é uma espécie de prelúdio a uma terceira perspectiva de cidadania global. Volker Gerhardt, ao analisar a motivação e a intenção de Kant com *À Paz Perpétua*:

A motivação externa do escrito é um tratado de paz, a saber o Tratado de Basiléia, assinado em 5 de abril de 1795, entre a Prússia e a França. Esse tratado revestiu-se de elevado valor simbólico, pois foi nele que a revolucionária república francesa foi pela primeira vez reconhecida na sua forma jurídica e nos seus limites territoriais por uma potência monárquica. (...) Com essa referência já se manifesta a intenção política do pequeno escrito de Kant: ele deve ligar o acontecimento histórico do tratado de paz com o impulso libertário-republicano da revolução, colocando-o em uma perspectiva de política mundial. (1997, p. 40-41).

Liszt (2001, p. 268) em seus comentários à paz perpétua, no trato da violação ascendente dos direitos humanos, em qualquer parte do mundo, trata-se na formulação de um Direito Internacional Global. Assim, Kant identificou o fenômeno de uma esfera pública mundial, que hoje está se tornando pela primeira vez com as novas relações de comunicação global (KANT, apud LISZT, 2001, p. 268-269)

Kant apresenta em sua teoria das relações internacionais a cidadania global, que implica na no desenvolvimento de uma preocupação moral em que os seres humanos de quaisquer origem e os chefes de Estados se tratem como iguais na esfera pública internacional, formando-se um Direito Cosmopolita.

Assim, Piovesan (2011, p. 38-39) afirma que na visão kantiana, as pessoas tem que existir como um fim em si mesmo, sem que jamais possam ser usados como objeto para quaisquer fins, e prossegue

Os objetos tem, por sua vez, um valor condicional, por serem irracionais, por isso são chamados de coisas, substituíveis que são por outras equivalentes. Os seres racionais, ao revés, são chamados pessoas porque constituem um fim em si mesmo, tem um valor intrínseco absoluto, são insubstituíveis e únicos, não devendo ser tomados meramente como meios. (PIOVESAN, 2008, p. 38)

Portanto, as pessoas tem dignidade, cada pessoa compõe a humanidade e deve ser sempre um fim em si mesmo, e não o meio (PIOVESAN, mesma página). Portanto, a liberdade está vinculada a autonomia via princípio universal da moralidade, fundamento de todas as ações dos seres racionais.

Para Kant, “aja apenas de uma forma a que a sua máxima possa converter-se ao mesmo tempo em uma lei universal”(Idem).

Há grande influência de Kant sobre a racionalidade e autonomia da vontade que se colocam em prol da busca pela superação do estado natural de guerra entre Estados, resultando na criação da Liga das Nações, após os conflitos entre povos na Primeira Guerra Mundial, bem como da Organização das Nações Unidas com o fracasso da Liga das Nações, uma das principais causas da Segunda Guerra Mundial.

No item 6, Kant apresenta em sua obra “À Paz Perpétua”:

Nenhum Estado em guerra com outro deve permitir tais hostilidades que tomem impossível a confiança mútua na paz futura, como, por exemplo, o emprego no outro Estado de assassinos (percussores), envenenadores (venefici), a ruptura da capitulação, a instigação à traição (perduellio), etc (2008, p. 11)

O que segundo Kant,

São estratagemas desonrosos; mesmo em plena guerra deve ainda existir alguma confiança no modo de pensar do inimigo já que, caso contrário, não se poderia negociar paz alguma e as hostilidades resultariam numa guerra de extermínio (bellum internecinum); a guerra é apenas o meio necessário e lamentável no estado da natureza (em que não existe nenhum tribunal que possa julgar, com a força do direito), para afirmar pela força o seu direito; na guerra, nenhuma das partes se pode declarar inimigo injusto (porque isso pressupõe já uma sentença judicial). Mas o seu

desfecho (tal como nos chamados juízos de Deus) é que decide de que lado se encontra o direito; entre os Estados, porém, não se pode conceber nenhuma guerra de punição (*bellum punitivum*) (pois entre eles não existe nenhuma relação de superior a inferior). – Daqui se segue, pois, que uma guerra de extermínio, na qual se pode produzir o desaparecimento de ambas as partes e, por conseguinte, também de todo o direito, só possibilitaria a paz perpétua sobre o grande cemitério do género humano. Logo, não se deve de modo algum permitir semelhante guerra nem também o uso dos meios que a ela levam. – Que os mencionados meios levam inevitavelmente a ela depreende-se do facto de que essas artes infernais, em si mesmas nunca convenientes, quando se põem em uso não se mantêm por muito tempo dentro dos limites da guerra, mas transferem-se também para a situação de paz como, por exemplo, o uso de espias (*uti exploratoribus*), onde se aproveita a indignidade de outros (que não pode erradicar-se de uma só vez); e assim destruir-se-ia por completo o propósito da paz. (KANT, 2008. p. 09-10)

Há, portanto, que se compreender que a pessoa humana está além dos limites territoriais de seu estado, existe um compromisso ético de todos com a Humanidade.

3. CONCEPÇÃO ATUAL DE DIREITOS HUMANOS

Ao analisar a historicidade dos direitos é importante a compreensão da concepção dos Direitos Humanos na atualidade. Foi após a Segunda Guerra Mundial, a fim de buscar instrumentos, mecanismos de tutela da vida humana, ante a hecatombe ocorrida nesta triste página da história.

Deu-se, portanto, num processo de reconstrução dos Direitos humanos, fundamentados na ética e na ordem internacional contemporânea, não cabendo apenas a letra fria da lei, indiferente aos valores éticos e estritamente legalista, surgindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Nasceu, portanto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo como marco, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Com ênfase na dignidade humana, fundada em princípios e valores. Neste sentido, afirma Piovesan,

A Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos. (2011, p. 41),

Foi fundamental para a universalização dos Direitos Humanos, passando o mundo a contar com um Sistema Internacional de proteção dos Direitos Humanos, integrando-se e fazendo-se compartilhar entre os Estados, a partir da consciência ética contemporânea.

Exigindo-se, de cada Estado, a busca pela proteção de parâmetros mínimos protetivos, surgindo, assim, um sistema normativo global, delineado por Kant, em “À Paz Perpétua”, alcançando-se a internacionalização dos Direitos Humanos

4. A QUESTÃO DA UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS: O RELATIVISMO E O MULTICULTURALISMO

A universalidade dos direitos humanos implica no reconhecimento de sua validade em todas as partes em relação a todos os seres humanos por igual, sem ceder a nenhuma forma específica de vida, assim, afirma FRAGATTO et all, (2009, p. 236), afirma que há uma polêmica, a partir de argumentos contrários à ideia de universalidade dos direitos humanos, como:

- A irrelevância da concepção liberal e da social democracia dos direitos humanos para grande parte da humanidade;
- A dissociação e a aculturação que se impõem mediante o desrespeito à diversidade cultural;
- E o fato de que, em muitas sociedades, inclusive ocidentais, o próprio conceito de Direitos humanos é recente ou, até mesmo, ignorado.

Existindo uma polêmica em torno do relativismo cultural sobre os obstáculos a universalidade dos Direitos humanos.

Para o relativismo, a multiplicidade cultural entre grupos sociais representa a impossibilidade de se consolidar normas universais de comportamento social. E mais, a meta de universalidade seria uma meta inalcançável em razão de alguns valores ligados a este conceito serem inaplicáveis em várias partes do mundo (FRAGATTO, 2009, p. 236).

Porém,

As experiências de outras culturas demonstram que as diferenças não são obstáculos à universalização dos Direitos Humanos. Ao contrário, dependem, para seu respeito e proteção, do reconhecimento generalizado dos direitos humanos a todas as pessoas(...). A aproximação de valores de outras culturas, que não a cultura ocidental, com os valores expressos nos direitos humanos demonstra que os mesmos podem ser universalizáveis, desde que respeitadas as especificidades de cada cultura. (Idem, p. 237)

Sabe-se que para universalização dos direitos humanos faz-se necessário um amplo debate, isto porque há todo um percurso histórico para a consolidação de tais direitos.

Os fundamentos morais que estão no bojo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, estão ligados à princípios éticos comuns da humanidade e que devem ultrapassar quaisquer discriminação às especificidades culturais.

A universalidade dos Direitos humanos não deve e não pode ignorar a diversidade cultural, porém, deve-se observar as variadas concepções de pessoa humana e dignidade e suas respectivas culturas a fim de que, com reciprocidade se fundam os pilares do respeito.

A crítica relativista não invalida a Declaração Universal de Direitos humanas, mas sim, coloca a todos para uma análise sobre os limites e validade dos direitos humanos.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos (2015), ao considerar os direitos humanos universais haverá sempre o *localismo globalizado*, tendo-se legitimidade localmente. Sob o ponto de vista global, a universalidade dos direitos humanos, o cosmopolitismo só será possível, a partir do multiculturalismo. De acordo com Santos (2015) “O multiculturalismo, (...) é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemónica dos direitos humanos de nosso tempo”

Analisando a universalidade tem-se o fundamento jusnaturalista e encontram-se barreiras ante a diversidade cultural existente entre os povos. A nomenclatura universal advém da declaração de 1948 e também da Convenção de Viena de 1993. De acordo com Boaventura Santos (2015), há uma natureza humana universal racionalmente conhecida” que essa natureza é essencialmente diferente e superior à realidade restante; que o indivíduo tem uma dignidade absoluta e irredutível que carece de defesa perante a sociedade e o estado; que a autonomia do indivíduo exige uma sociedade organizada na liberdade.”

Porém o pluralismo jurídico apresenta a existência de direitos locais, legítimos ou não, que traduzem uma linguagem diferente no âmbito do direito, existindo o direito local, o regional e o mundial.

O multiculturalismo deve ser considerado ante homogeneização que coloca um véu sobre verdadeiro direito a diferença, a pluralidade. Assim, todos são iguais na diferença que cada indivíduo possui. A sociedade livre, justa e solidária reconhece a diversidade da pessoa humana. Dentro desse enfoque, o multiculturalismo trabalha a diferença que reiteradas vezes marginaliza, exclui.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Kant trata do estado jurídico em sua obra *À Paz Perpétua*, com o objetivo de possibilitar a convivência pacífica entre as pessoas e também, a partir de uma ordem jurídica, fundada na paz, nas relações internacionais entre os Estados, sendo importante para a fundamentação e conceito de Direitos Humanos sob a ótica universal que tem-se na atualidade, em razão de tratar-se da concepção da universalidade da natureza humana.

Deve-se, portanto, passar do estado de natureza para o estado jurídico, assim, o Direito, a partir de sua principal fonte, a lei, tem por fim a pacificação, com base no princípio supremo da moralidade. Assim, a obra de Kant, em análise, faz reflexão sobre as relações internacionais entre os Estados e formas de solução pacífica de conflitos.

Na visão kantiana, as pessoas tem que existir como um fim em si mesmo, sem que jamais possam ser usados como objeto para quaisquer fins, reconhecendo-se sua dignidade e liberdade.

A paz decorre do reconhecer o outro, pela alteridade, de se compreender e respeitar as diferenças que faz a sociedade plural. A diversidade, a pluralidade e o respeito devem ser os norteadores numa sociedade que almeja a paz. A paz que não se constrói com opressão, preconceito. A guerra sim, se alimenta do conflito, da subjugação, da discriminação.

A universalidade dos direitos humanos implica no reconhecimento de sua validade em todas as partes em relação a todos os seres humanos por igual, respeitando-se a pluralidade/diversidade, sendo os fundamentos morais da Declaração Universal dos Direitos Humanos, princípios éticos comuns da humanidade.

Referências

- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2004.
- BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento político de Kant**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DELGADO, José Manuel Avelino de Pina. **Cosmopolitismo e os dilemas do humanismo: as relações internacionais de Al-Farabi a Kant**. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Configuração dos humanismos e relações internacionais**. Ijuí: Editora Unijuí, 2006.
- FLORES, Joaquim Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: Os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- FRAGATTO, Fernanda Frizzo *et all*. **Curso de Direitos Humanos**. São Leopoldo, Unisinos, 2009.
- GERHARDT, Volker. **Uma teoria crítica da política sobre o projeto kantiano À paz perpétua**. In: ROHDEN, Valério (Ed.). **Kant e a instituição da paz**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/Goethe-Institut/ICBA, 1997.
- JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: Mecanismos de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua**. Um Projeto Filosófico. Portugal: Universidade da Beira Interior, 2008.
- _____. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.
- MELO, Verônica Vaz de. **Direitos Humanos: a proteção do direito à diversidade cultural**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.
- NOUR, Soraya. **À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. **Temas de Direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SANTOS, Boaventura Souza. **A concepção multicultural dos Direitos Humanos**. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>>. Acesso em 12 de julho de 2015

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania**: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2009.